



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.499 - SC (2014/0005505-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ADILSON GONÇALVES DE DEUS
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

– A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.499 - SC (2014/0005505-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ADILSON GONÇALVES DE DEUS
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Adilson Gonçalves de Deus, contra decisão de fls. 417/419, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ, bem como pela não demonstração da divergência jurisprudencial.

Sustenta a defesa, em síntese, que não há nos autos *"sequer indício de ter sido cometido algum crime, e muito menos pelo Agravante..."* (fl. 430). Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso em apreço, bem como aduz que a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.499 - SC (2014/0005505-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não merece acolhida a irresignação.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina expõe com clareza os motivos que levaram à conclusão de que o recorrente foi imprudente na sua conduta, causando com isso a morte de Sandro de Moraes Aguiar. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Pela leitura destes dispositivos legais, percebe-se que correta foi a imputação e condenação em primeiro grau do réu, pois conduziu seu veículo de maneira imprudente, já que, mesmo sabendo que no sentido contrário de sua via trafegava uma motocicleta em alta velocidade, supôs que esta entraria em uma rua perpendicular, convergiu à esquerda, cortando a frente da vítima e causando o sinistro e a morte desta.

[...]

Destarte, não há dúvida da responsabilidade criminal do apelante, uma vez que se ele estivesse realmente dirigindo de forma prudente, observando o seu dever de cuidado, evitaria o triste infortúnio e, por corolário, a morte de Sandro de Moraes Aguiar, de modo que se torna impossível acatar o pleito absolutório. (fls. 257/258)

Veja-se que a conclusão do Tribunal de origem decorreu da análise de todo material fático-probatório reunido nos autos, o que torna impossível sua alteração em recurso especial ante a incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 381, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DO CTB. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 419.080/AC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/11/2013)

A sugerida divergência jurisprudencial, de fato, não foi demonstrada de acordo com os regramentos legais pertinentes, sendo que para a comprovação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu. A simples transcrição de ementas, não se tratando de notória discrepância, não é suficiente para suprir os requisitos insertos no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0005505-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 459499 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 167090018821 20130340100 20130340100000100 20130340100000200

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON GONÇALVES DE DEUS
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON GONÇALVES DE DEUS
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.